

DIREITO
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p5-14



KANT E A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PRÓPRIO HOMEM

KANT AND THE FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS IN MAN HIMSELF

KANT Y EL FUNDAMENTO DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EL HOMBRE MISMO

Marco Antônio Souza Monteiro¹

RESUMO

Qual é a razão de ser dos direitos humanos? Partindo-se dessa pergunta e da premissa de que os direitos do homem demandam constante reflexão e cuidado, realizou-se breve estudo sobre conceitos do pensamento de Immanuel Kant referentes à ética e a moral humana, com objetivo de se encontrar um fundamento dos direitos humanos que se adeque ao pensamento contemporâneo. O trabalho empregou o método qualitativo dedutivo. Procurou-se também examinar a necessidade de que sejam buscadas fundamentações para os direitos humanos ainda nos dias de hoje. O pensamento kantiano, que justifica os direitos humanos no próprio homem se mostrou uma forma atual e adequada de fundamentação, pois nele os elementos que se destacam são a liberdade e a dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Immanuel Kant. Ética. Dignidade.

ABSTRACT

What is the *raison d'être* of human rights? Starting from this question and from the premise that human rights demand constant reflection and care, a brief study was carried out on concepts of Immanuel Kant's thought regarding ethics and human morals, with the aim of finding a foundation of human rights that fits contemporary thinking. The work used the qualitative deductive method. It also sought to examine the need to seek foundations for human rights even today. The Kantian thought, which justifies human rights in man himself, proved to be a current and adequate form of reasoning, because in it the elements that stand out are freedom and human dignity.

KEYWORDS

Human Rights. Immanuel Kant. Ethic. Dignity.

RESUMEN

¿Cuál es la razón de ser de los derechos humanos? Partiendo de esta interrogante y de la premisa de que los derechos humanos exigen una constante reflexión y cuidado, se realizó un breve estudio sobre conceptos del pensamiento de Immanuel Kant en cuanto a la ética y la moral humana, con el objetivo de encontrar un fundamento de los derechos humanos que se ajuste al pensamiento contemporáneo. El trabajo utilizó el método cualitativo deductivo. También buscó examinar la necesidad de buscar fundamentos para los derechos humanos aún hoy. El pensamiento kantiano, que justifica los derechos humanos en el hombre mismo, demostró ser una forma de razonamiento actual y adecuada, pues en él los elementos que sobresalen son la libertad y la dignidad humana.

PALABRAS CLAVE

Derechos Humanos; Immanuel Kant; Principio moral; Dignidad.

1 INTRODUÇÃO

Nos idos de 1964, durante o Simpósio Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem, promovido pelo Instituto Internacional de Filosofia e realizado em Áquila, na Itália (BOBBIO, 2004), o renomado jurista Norberto Bobbio proferiu um discurso no qual introduziu algumas ideias que seriam os alicerces do seu pensamento a respeito dos direitos humanos. Ao final da sua exposição, o autor cunhou uma de suas frases mais famosas: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16).

Entretanto, mesmo passados mais de cinquenta anos desde que o filósofo do direito italiano realizou essa palestra, nota-se que permanece necessária uma constante discussão, estudo e atualização dos fundamentos dos direitos humanos. A tentativa de se isolar a teoria da prática não se demonstrou pertinente e, cada vez mais, evidencia-se a importância de, continuamente, se embasar e se buscar novas explicações, tendo como objetivo uma real afirmação desses direitos. Tal qual afirma Fábio Konder Comparato (1998, p. 1) ao analisar a situação existente no final do século XX, “tudo isto está a indicar a importância de se retomar, no momento histórico atual, a reflexão sobre o fundamento ou razão de ser dos direitos humanos”. Partindo-se dessa constatação, o presente trabalho faz breve estudo sobre conceitos do pensamento de Immanuel Kant quanto à ética e a moral humana, para substanciarmos um fundamento dos direitos humanos que se adegue às demandas contemporâneas.

2 FUNDAMENTANDO OS DIREITOS HUMANOS

Este artigo parte da seguinte premissa: ao contrário do que afirmara Norberto Bobbio, a fundamentação dos direitos humanos continua sendo essencial para que se possa garanti-los. Mesmo já havendo leis e convenções, como a Declaração Universal de 1948, ainda assim não se encontram nos regramentos os porquês desses direitos, algo que somente a fundamentação pode oferecer. Luis Fernando Barzotto (2005) afirma que para entendermos a necessidade de uma justificação dos direitos humanos, precisamos diferenciar a categoria “fundamento” da categoria “causa” (mais precisamente a causa histórica). Quem pergunta a causa está se referindo ao “como” algo se fez acontecer, enquanto quem pergunta o fundamento está procurando saber o seguinte: “por quê?”.

Explica Barzotto (2004, p. 164) que “a existência de direitos humanos é uma crença, e como tal, deve ser fundamentada, sob pena de ser considerada uma ficção”, pois, por exemplo, “a pergunta ‘por que se deve acreditar na igualdade entre o homem e a mulher?’ não admite a resposta ‘porque a ONU declarou essa igualdade solenemente’”. Segundo ele, a declaração seria apenas a causa, mas não a fundamentação. “As declarações da ONU, ou a educação, ou a cultura do próprio país, tudo isso pode servir como causa histórica da crença na igualdade entre os sexos, mas não como seu fundamento”, sendo que ao afirmar o contrário estaríamos caindo no mesmo erro que responder à pergunta “por que a lei da gravidade deve ser aceita?” com a resposta “porque Isaac Newton a formulou”.

Barzotto (2005, p. 78) esclarece que “a formulação por parte de Isaac Newton é a causa histórica da crença, mas o seu fundamento só pode ser a própria realidade, o que nos remete à famigerada metafísica”. Vemos que os enunciados sem a fundamentação, sem a resposta dos “por quês?”, perdem muito de sua força, afinal, como seguir mandamentos que não sabemos explicar suas causas de ser? “Assim, aquele que pergunta ‘por quê?’ está em última instância, pedindo uma certa descrição do mundo. O fundamento das crenças está no próprio ser, na realidade, e não no fato da aceitação histórica de uma determinada opinião sobre a realidade”.

Por óbvio, para que o direito exista, é necessária uma circunstância histórica, um acontecimento. Entretanto, não é correto confundir essa necessidade do contexto histórico com outra necessidade importante que é a fundamentação. Mas então, qual seria uma forma viável de buscarmos a justificativa para esses direitos? Por onde devemos começar? Se analisarmos a evolução da filosofia do direito até chegarmos ao pensamento contemporâneo, encontraremos que uma resposta bastante adequada para essas questões seria fundar os direitos humanos no próprio homem, em sua dignidade como pessoa. Segundo o professor Fábio Konder Comparato, a tendência do pensamento moderno é buscar a justificativa dos direitos humanos na própria existência do homem. Vale destacar o uso da palavra *tendência*, que evidencia o caráter variável da fundamentação desses direitos no decorrer dos tempos e, por isso, a necessidade de uma constante adaptação das justificativas dos direitos de acordo com a época em que se encontram. Nas palavras de Comparato (1998, p. 7):

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

Ou seja, o homem cria o direito e é também a razão do direito existir. O ser humano, diferentemente de outros animais, é um ser social e ético e, desta forma, durante sua evolução vem tentando tornar o tratamento entre seus semelhantes o mais igualitário possível. Todos devem ser tratados igualmente pela lei. No art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, encontra-se expresso que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”.

Vemos a importância da fundamentação para os direitos humanos quando, tomando a dignidade do homem como fundamento, novos direitos são reconhecidos. Um exemplo bem claro foi o da escravidão. O direito de o homem não ser escravizado só conseguiu consolidação após intensos debates teóricos e éticos ao longo dos anos, sendo que a interpretação filosófica desempenhou um importante papel para a justificativa desse direito. De maneira alguma podemos menosprezar o poder que a fundamentação possui para o convencimento e manutenção dos direitos humanos. Por essa perspectiva, Costas Douzinas (2009, p. 375-376) afirma que “os direitos humanos constroem seres humanos.

Sou humano porque outro me reconhece como tal, o que, em termos institucionais, significa que sou reconhecido como um detentor de direitos humanos”.

O pensador nos lembra que em épocas passadas escravos eram equiparados a animais e coisas – não eram considerados humanos – simplesmente porque não possuíam direitos humanos. Isso se devia ao fato de que não era visto na essência dos escravos algo que os assegurasse ou impedisse de ter direitos. “A escravidão foi abolida apenas quando a diferença entre seres livres e escravos foi reinterpretada, contra a tradição aristotélica e com longas lutas políticas, não como uma instância da diferença natural entre as raças, mas como o caso mais extremo e inaceitável de opressão” (DOUZINAS, 2009, p. 375-376). Novamente, vemos o caráter evolutivo da percepção dos direitos humanos e o importante papel que a fundamentação desempenha nessa evolução.

3 O SER HUMANO, A DIGNIDADE E OS DIREITOS EM KANT

Ao tomarmos o homem como fundamento para os direitos humanos, entendemos os motivos para que esses direitos existam. A dignidade humana é o precioso bem a ser protegido e somente ao identificá-la e entendê-la se faz possível assegurar o funcionamento correto das garantias do homem. O ser humano possui em sua essência a dignidade. Kant já nos ensinava que uma das leis universais é não objetificar o homem, não o utilizar apenas como meio, mas sim reconhecê-lo como um fim em si mesmo: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007 [1786], p. 69).

Este é um *imperativo prático* para Kant – tomar a humanidade como um fim em si – e podemos considerá-lo também como um princípio da dignidade do indivíduo. Ao obedecermos a essa regra, por exemplo, nunca poderemos admitir a escravidão. Curiosamente, essa ideia fora formulada na segunda metade do século XVIII, evidenciando o gênio visionário de Immanuel Kant. É possível também deprendermos como a fundamentação é necessária para o avanço da civilização, pois por meio do desenvolvimento do campo teórico obtém-se subsídios para reformulações no campo prático. Kant nos mostra que mesmo sendo comum tratarmos as pessoas como meios para determinados fins – p. ex. quando firmamos contratos de prestação de serviços – ao mesmo tempo essas pessoas também devem ser tratadas como fins em si mesmas, quer dizer, como seres humanos dotados de dignidade.

Outra regra clássica de Kant é o seu *imperativo categórico*. “Resumidamente, o imperativo categórico é a afirmação do dever como fundamento da conduta humana. Ser ético, segundo Kant, é cumprir com o dever e, agindo assim, cada homem contribuiria para fazer com que a coletividade alcançasse a felicidade” (CASTILHO, 2019, p. 150). Aconselha-nos o filósofo de Kronenburg que pautemos nossa conduta para com outros seres humanos imaginando como seria se eles tivessem tal conduta para conosco: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal!” (KANT, 2007 [1785], p. 59).

Se eu me reconheço um ser humano inerentemente dotado de dignidade, devo agir com a convicção de que todos os meus semelhantes da raça humana também são seres que merecem o reconhecimento

da mesma dignidade que possuo. A dignidade nasce juntamente com o homem. Os direitos humanos são a representação dos meios pelos quais o respeito a essa dignidade pode ser cumprido. Na sua obra *Metafísica dos Costumes*, Kant resume que “todo homem tem uma legítima pretensão ao respeito de seus semelhantes e, reciprocamente, ele também está obrigado a este respeito em relação a todos os outros”.

Segundo o filósofo, “a humanidade é ela própria uma dignidade”, pois o ser humano não pode ser usado como coisa nem pelos outros homens nem sequer por si mesmo; poderá servir como meio, somente quando ao mesmo tempo é reconhecido como fim. Kant diz que isto é a personalidade e que nisto consiste propriamente a dignidade. É por meio da personalidade que o homem “se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas”.

O homem “não pode alienar-se a si próprio por preço algum (o que seria contrário ao dever de autoestima), do mesmo modo ele não pode agir contra a autoestima igualmente necessária dos outros enquanto homens”. Conclui o filósofo que “o homem é obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens, portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se tem necessariamente de mostrar por todo outro homem” (KANT, 2020 [1797], p. 276-277).

Kant é o responsável pela universalização da dignidade humana, afastando-a de questões subjetivas como honra e decência. Por isso, a dignidade decorre unicamente da própria existência do homem e, tão somente por esse motivo, devemos respeitar a dignidade de nossos semelhantes, como nos explica Michael Sandel (2011, p. 155-156):

[...] a razão pela qual devemos respeitar a dignidade dos indivíduos nada tem a ver com algo sobre eles em particular. O respeito Kantiano é diferente do amor. É diferente da empatia. É diferente da solidariedade e do companheirismo. Essas razões para se importar com as outras pessoas estão relacionadas com o que elas são. Amamos nossos cônjuges e os membros da nossa família e temos empatia com as pessoas com as quais nos identificamos. Somos solidários aos nossos amigos e companheiros. O respeito Kantiano, no entanto, é o respeito pela humanidade em si, pela capacidade racional que todos possuímos. Isso explica por que a violação do respeito de uma pessoa por si mesma é tão condenável quanto à violação do respeito pelo próximo. E explica também por que o princípio kantiano do respeito aplica-se às doutrinas dos direitos humanos universais. Para Kant, a justiça obriga-nos a preservar os direitos de todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que temos deles, simplesmente porque são seres humanos, seres racionais e, portanto, merecedores de respeito.

Toda a reflexão kantiana leva-nos também à evidência do direito que lhe é mais caro – o único direito natural para Kant – que é a *liberdade*. O homem não pode ser obrigado a sacrificar sua liberdade para satisfazer os fins desejados por alguém. Por isso mesmo, a dignidade humana está intrinsecamente ligada à liberdade no pensamento kantiano. Para o filósofo, “o direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, 2020 [1797], p. 36). Inclusive, ele afirma que a liberdade é o item principal daquilo que ele chama de “princípio universal do direito”:

“É *correta* toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.” Por conseguinte, se minha ação, ou em geral meu estado, pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, então age injustamente comigo aquele que me impede disso, pois este impedimento // (esta resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais (KANT, 2020 [1797], p.36-37).

Para Kant, devemos agir de acordo com regras imutáveis moralmente obrigatórias, e não de acordo com as consequências das ações. Fazer somente o que nos dá prazer pode ser considerado liberdade para o pensamento utilitarista, mas não para o pensamento kantiano. O que nos faz livres não é a possibilidade de agirmos como queremos. Ao seguirmos nossos impulsos, tornamo-nos escravos deles. Liberdade para Kant é agirmos autonomamente e, principalmente, por meio da razão, independentemente de nossos impulsos.

O homem só é realmente livre se seguir a lei moral dentro dele. Kant considerava essa lei moral digna de veneração, como constatamos na célebre frase de *Crítica da Razão Prática*: “Duas coisas enchem o ânimo de admiração e veneração sempre nova e crescente, quanto mais frequentemente e persistentemente a reflexão ocupa-se com elas: o céu estrelado acima de mim e a lei moral em mim” (KANT, 2016 [1788], p. 255).

Portanto, o direito basilar do homem é a liberdade, que o faz respeitar ao próximo como merecedor do mesmo direito. O ilusório paradoxo na liberdade kantiana, em que ao mesmo tempo o indivíduo é livre, porém impedido de certos atos por sua moral interna, nada mais é do que uma ratificação e reconhecimento da dignidade humana. A liberdade de um exige o respeito à liberdade do próximo. E é também a liberdade responsável pela vontade:

Como ser racional e, portanto, pertencente ao mundo inteligível, o homem não pode pensar nunca a causalidade da sua própria vontade senão sob a ideia da liberdade, pois que independência das causas determinantes do mundo sensível (independência que a razão tem sempre de atribuir-se) é liberdade. (KANT, 2016 [1788], p. 255).

Para Kant (2007 [1786], p. 102-103), a ideia de liberdade está inseparavelmente ligada ao conceito de autonomia e ao princípio universal da moralidade. A liberdade “está na base de todas as ações de seres racionais como a lei natural está na base de todos os fenômenos”. É ela que dá ensejo à autonomia da vontade, o livre arbítrio, e faz necessária a obediência a parâmetros morais que norteiam o comportamento dos indivíduos: “vemos que, quando nos pensamos livres, nos transpomos para o mundo inteligível como seus membros e reconhecemos a autonomia da vontade juntamente com a sua consequência — a moralidade”.

Em resumo, Kant entende a liberdade como direito absoluto e natural do ser humano. E essa liberdade é, por sua própria essência, dotada do respeito à liberdade do próximo e, por consequência, respeita também a dignidade inerente ao ser humano. Esse respeito, como vimos, é fruto simplesmente da humanidade, da existência humana: por existir, o homem é digno (também livre). Tomando-se o homem como o fundamento dos direitos humanos e adotando-se os conceitos kantianos, podemos concluir que são a

liberdade (com a inerente lei moral humana) e a dignidade os dois elementos parâmetros para se determinar e fundamentar o porquê de algum direito humano ou até mesmo dos direitos humanos como um todo.

A ideia de se apontar a fundamentação dos direitos humanos como algo já superado e contraproducente à eficácia desses direitos representa uma avaliação errônea, pois os fundamentos devem estar sempre sob evidência, para que nunca deixemos de nos lembrar o motivo pelo qual precisamos lutar pela proteção e evolução dos direitos humanos. Kant foi um pensador que previu a necessidade de que se formassem comitês e organizações internacionais voltados para a positivação e proteção dos direitos humanos. Contudo, nem por isso, deixou de entender como indispensável a fundamentação desses direitos. O filósofo alemão, já naquela época, entendia a importância da defesa dos direitos humanos e esboçava a ideia de um contrato universal entre as nações para a defesa desses direitos, sendo esta – segundo ele – a única forma de se alcançar aquilo que ele chamava de “paz perpétua”:

Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra, ao ponto que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhum modo representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, em vista do direito público dos homens em geral, e assim da paz perpétua – de cuja contínua aproximação podemos nos vangloriar apenas sob tal condição. (KANT, 2008 [1795], p. 22).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, valendo-se do pensamento kantiano, procurou demonstrar a importância da fundamentação dos direitos humanos. Conclui-se que essa fundamentação é, de fato, algo essencial para a proteção e reconhecimento desses direitos. Na procura por um fundamento adequado ao estudo contemporâneo dos direitos humanos, encontra-se como resposta plausível justificá-los no próprio homem. Segundo Fábio Konder Comparato (2021, on-line), “o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização”.

O autor entende que “os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito”. Comparato chega a afirmar, acertadamente, que o Estado moderno – que, segundo ele, é um produto histórico – “não criou o Direito em geral e muito menos os direitos humanos em particular”, de modo que “a eventual supressão do Estado-nação contemporâneo não impedirá o reconhecimento universal da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes, que representam o sentido axial de toda a História” (COMPARATO, 1998, p. 19).

Portanto, nem mesmo uma possível extinção dos Estados da forma como conhecemos e compreendemos hoje seria capaz de fazer desaparecer os direitos humanos, pois eles não se fundam no Estado, mas simplesmente *no haver* humano. É a existência do homem o elemento que funda os direitos

humanos. Por meio do pensamento kantiano vemos dois conceitos importantes e inerentes ao ser humano: a dignidade e a liberdade. As leis éticas e morais identificadas por Kant servem para, mais que demonstrar, ratificar a importância da fundamentação dos direitos humanos além de ter evidenciado que esses direitos efetivamente são justificáveis simplesmente pela humanidade, ou seja, pelo existir do homem. Recorrendo a Kant, apontamos que uma explicação bastante plausível para os direitos humanos é a própria existência do homem.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos: *da Dogmática Jurídica à Ética*. In: **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 28, n. 59, p. 137-175, jun. 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia geral e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Instituto de Estudos Avançados da USP. 1998. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pessoas/pas ta-pessoaf/fabio-konder-comparato>. Acesso em: 11 ago. 2021.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 5ª Reimpressão. Petrópolis: Vozes, 2020.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua. Um projecto filosófico**. Trad. Artur Morão. Covilhã: Luso Sofia Press, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

SANDEL, Michael J. **Justiça - o que é fazer a coisa certa**. Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

Recebido em: 30 de Fevereiro de 2022

Avaliado em: 23 de Maio de 2022

Aceito em: 23 de Fevereiro de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, na linha de pesquisa Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá - Campus Juiz de Fora. Graduado em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior. Advogado. Email: marco.42040015@ucp.br

